



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 23975/2025

Brasília, 11 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de
Manaus/AM
(Processo 0263742-63.2025.8.04.1000)

Referência: Medida Cautelar Na Reclamação 86123

Senhor Juiz,

Comunico a Vossa Excelência os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

Ademais, solicito-lhe as informações requeridas no referido ato decisório.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital; Peticionamento Eletrônico, inclusive para processos sigilosos (tratando-se de partes ou advogados); Protocolo Eletrônico; fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente





EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

URGENTE!!

PEDIDO DE LIMINAR

Ref. ADPF 130

CM7 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.431.026/0001-50, com nome fantasia CM7 Comunicação e Criação, sediada na Av. Coronel Teixeira, nº 6225, Salas 609 a 614, Bairro Ponta Negra, Manaus/AM, CEP 69037-000, telefone (92) 99269-1332, e-mail cileidesds@gmail.com, e sua sócia-proprietária **CILEIDE MOUSSALLEM RODRIGUES**, brasileira, casada, empresária, portador do RG nº 147138-5 SSP/PA, inscrita no CPF nº 263.281.602-59, podendo ser encontrada na Avenida Coronel Teixeira, nº 6225, Sala 609 a 614, Bairro Ponta Negra, Manaus Amazonas, Cep: 69.037-000, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados infra-assinados, para, tempestivamente, com fundamento no art. 102, I, I, da Constituição da República, no art. 988, III do Código de Processo Civil, no art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e nos demais preceitos de incidência, ajuizar

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COM PEDIDO LIMINAR

em face de Decisão Interlocutória proferidos pelo **JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS-AM**, pelo Dr. Cid da Veiga Soares Junior, nos autos do processo nº **0263742-63.2025.8.04.1000 – Da Comarca de Manaus-**

Ana Paula da Silva Bezerra
OAB/AM nº 5.797

(92) 99102-0601

Cíntia Rossetti de Souza
OAB/AM nº 4.605

(92) 99391-7804

Marcus André Gonzales de Araújo
OAB/AM nº 12.372

(92) 99393-8551



Amazonas, ajuizado por **ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA**, brasileira, solteira, parlamentar, inscrito no CPF nº 456.019.412-20, residente e domiciliada na Avenida Professor Nilton Lins, nº 2450, Cd. Alpha Garden The Condominium, casa 3, Flores, CEP 69058-030 - Manaus/AM, em face do ora Reclamante – com a finalidade de garantir a observância da decisão firmada por esta Suprema Corte nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130.

A Reclamante roga para que seja **liminarmente ordenada a suspensão do ato impugnado**, consoante autorizado pelo artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a se **afastar a censura judicial** imposta a reportagem jornalística legitimamente publicada, a respeito da ostentação de riqueza e esbanjamento por político em redes sociais, em contraste com as necessidades básicas da população, em razão disso, assim, liberando à circulação das informações de interesse público à sociedade.

Requer, por fim, sejam as intimações relativas ao feito endereçadas exclusivamente aos advogados **ANA PAULA DA SILVA BEZERRA O.A.B/AM 5797, MARCUS ANDRE GONZALES DE ARAÚJO E Dr. ALBERTO MOUSSALLEM FILHO - OAB/GO 29.904 e OAB/AM A-2493**, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, § 5º).

Termos em que, atribuindo-se à causa a importância de R\$ 1.000,00, porque desprovida de conteúdo econômico, pede deferimento.

Brasília/DF, aos 10 de outubro de 2025.

(assinatura eletrônica)

Ana Paula da Silva Bezerra
OAB/AM 5.797

Marcus André Gonzales de Araújo
OAB/AM 12.372

Ana Paula da Silva Bezerra
OAB/AM nº 5.797

(92) 99102-0601

Cíntia Rossetti de Souza
OAB/AM nº 4.605

(92) 99391-7804

Marcus André Gonzales de Araújo
OAB/AM nº 12.372

(92) 99393-8551



EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL!

COLENDIA TURMA JULGADORA!

EMINENTE MINISTRO RELATOR!

“O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. Assim, em qualquer situação de censura, ainda que não propriamente prévia, é possível conhecer da reclamação”.

“... a determinação de retirada de matéria jornalística frustra o direito à liberdade de imprensa, inibindo-se atividade essencial à democracia, como é o jornalismo político e investigativo, e expõe a risco a garantia constitucional da liberdade de informar e de ser informado e de não submeter a imprensa a censura de qualquer natureza.”

“A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo.

1. DA DECISAO RECLAMADA

A Deputada Estadual, **Alessandra Campelo da Silva**, pessoa pública, Deputado Estadual do Estado do Amazonas, exercendo também o

Ana Paula da Silva Bezerra
OAB/AM nº 5.797

(92) 99102-0601

Cíntia Rossetti de Souza
OAB/AM nº 4.605

(92) 99391-7804

Marcus André Gonzales de Araújo
OAB/AM nº 12.372

(92) 99393-8551



Cargo de Secretária Geral da Assembleia Legislativa do Amazonas, bem como preside atualmente a Comissão da Mulher, da família e do Idoso da respectiva casa, ou seja, exerce cargo político e público, que na ocasião ajuizou o pedido de tutela provisória de urgência em face a reclamante, em virtude de divulgações de matérias jornalísticas em seu Portal de Notícias de grande alcance, no qual, alega veiculação dos conteúdos supostamente difamatório, em razão dos textos das **matérias**:

“Escândalo: Champanhe, carne folheada a ouro e Rolex, o banquete de Roberto Cidade na Grécia enquanto o Amazonas afunda na miséria”,

“Deputadas se calam enquanto Wilker Barreto cobra sozinho para que Delegacia da Mulher fique aberta 24h”;

“Alessandra Campelo tenta lacrar após comer ‘Carne de Ouro’ e é detonada pela população; veja”

“Enquanto a saúde do estado do Amazonas está em colapso, deputados estaduais [...] seguem luxando”.

“Bomba: print vazado revela suposto pedido de Alessandra Campelo a Wilson Lima por cargo público em Ipixuna; veja”

A deputada Estadual, alega que são 13 matérias supostamente difamatórios, porém, todas as matérias abordam fatos de que, enquanto a Deputada Estadual Alessandra Campelo, em conjunto com outro político e demais amigos ostentavam riqueza em suas redes sociais na contramão das necessidades básicas da população, bem como também a atuação críticas em face a omissão e aquém da parlamentar junto a sua investidura de parlamentar, trazendo críticas da sociedade em face a pautas de suma importância, que é



violência contra mulher. Essas atitudes violam o dever e o decoro exigidos de um político, como reputação ilibada e conduta adequada à função pública, infringindo o Art. 14, §9º e Art. 15, III da Constituição Federal.

Ademais, é de suma importância trazer à baila, sobre a decisão interlocutória do juízo **DA 1ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS-AM**, em que deferiu a liminar, determinando a reclamante a retirar **13 (treze) matérias em 24hrs** (link contendo todas as matérias jornalísticas: <https://drive.google.com/file/d/16-17e2KZ-YDOisAle9KE0Fq6V8AqAOA/view?usp=sharing>), afrontando diretamente a liberdade de imprensa, configurando na presente decisão, a censura prévia, estando em desconforme com o entendimento da ADPF 130 desta Corte, tendo em vista que o deferimento da retirada das matérias jornalísticas, em sede de decisão liminar, antes mesmo do contraditório, é medida excepcional adotada pelo juízo, o que não ocorreu na presente decisão.

A decisão superficial proferida pelo juiz **Cid da Veiga Soares Junior**, ao determinar a retirada das matérias jornalísticas, também determinou matérias que já estão amparada pela manutenção da veiculação, que é o caso da matéria de título **“Escândalo: Champanhe, carne folheada a ouro e Rolex, o banquete de Roberto Cidade na Grécia...”**, pois, através da **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL 82.356 AMAZONAS**, sob a relatoria no **Min. Flavio Dino**, apreciando a matéria, julgou procedente a presente reclamação, cassando a determinação do juízo que determinou a retirada da mesma matéria, por entender que a matéria deveria ser apurado na via própria em cognição exauriente, decisão anexo.

Portanto, a decisão de retirada de 13 (treze) matérias, incluindo a matéria jornalística já apreciada pelo **Min. Flávio Dino**, é totalmente incompatível com o que vem decidindo por esta Suprema Corte na ADPF n.



130, pois, a jurisprudência desta Corte não admite a proibição de divulgação da notícia que não seja inequivocamente abusiva, falsa ou difamatória.

Nesta oportunidade destaco a decisão paradigma invocada. Decidiu este H. Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 130:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 130. OCORRÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA QUE ESTABELECEU RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. 1. O fundamento central da decisão impugnada, para determinar a retirada das matérias jornalísticas nos canais de comunicação, apoiado em mera possibilidade de inocência do beneficiário da decisão, configura-se em evidente obstrução ao trabalho investigativo inerente à imprensa livre, além de caracterizar embaraço ao repasse das informações à opinião pública. 2. Dessa forma, **o Juízo impugnado impôs restrição à liberdade da atividade de comunicação, o que é repellido frontalmente pelo texto constitucional.** 3. Nessas circunstâncias, em que a decisão reclamada cria óbices à divulgação de informações, sem apresentar razões legítimas para tal conduta, há manifesta restrição à liberdade de expressão no seu aspecto negativo, a revelar, de maneira inequívoca, ofensa à ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009). 4. Reclamação julgada procedente.” (Rcl 45682, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 14.3.2022, PROCESSO



ELETRÔNICO DJe069 DIVULG 7.4.2022 PUBLIC
8.4.2022)

Não obstante a Reclamante tenha divulgado relatos **objetivo e verdadeiro** sobre esbanjamento de dinheiro e ostentação de gastos de forma pública, bem como a atuação como parlamentar, **a demandada requereu a exclusão dos conteúdos jornalísticos** publicado a seu respeito.

Tudo a pretexto de que a publicação da Reclamante, tratava-se de ataques difamatórios e contínuos a sua esfera pessoal, e que as matérias são de cunho tendencioso, sensacionalistas e depreciativos à moral do demandante, com suposto objetivo de espalhar *fake News* e atingi-la pessoalmente como Deputado Estadual.

O ato judicial no qual concedeu liminarmente a retirada das matérias jornalísticas do ar, nesta via atacado, está, portanto, em absoluta desarmonia com o entendimento exarado por essa Suprema Corte quando do julgamento da ADPF nº 130/DF, pois **o Juízo reclamado preferiu a interdição liminar de reportagem lícitamente produzida e veiculada, ao invés de preservar a livre divulgação da informação**, ao menos enquanto não efetivamente comprovada uma hipotética abusividade, no mínimo que instalado estivesse o imprescindível contraditório.

Na primeira instância, muito embora a reclamante tenha pautado a matéria em fatos verídicos e de interesse público, o magistrado, ainda em sede de apreciação do pedido de tutela de urgência, entendeu que se tratava de “... **a permanecer o conteúdo veiculado pelos Réus até o desate final do feito, ocasião em que ficaria a autora – deputada estadual - sob o crivo do fundado receio de dano irreparável.**”.

O magistrado da 1º Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, do Amazonas, concedeu a tutela de urgência para



ordenar a **supressão das 13 reportagens**, incluindo a que o Min. Flavio Dino, determinou a manutenção da reportagem, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a quinze dias.

2. DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO – DA AFRONTA A ADPF 130

A reclamação constitucional é instituto previsto na Constituição Federal, no artigo 102, I, “I”. A presente ação reclamationária está destinada a garantir a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130.

Com maior especificidade, o Código de Processo Civil prevê a utilização do referido instrumento para “**...garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade**” (CPC, art. 988, inc. III, g. n.).

O interesse processual da reclamante está caracterizado pela necessidade da reforma da r. decisão interlocutória que deferiu a liminar, determinando que a reclamante removesse no prazo de 24hrs, 13 (treze) reportagens, por exercício de crítica jornalística ou seja, a decisão desrespeitou a eficácia **erga omnes e o caráter constitucional vinculante do Supremo na ADPF nº 130**. É a defesa das garantias fundamentais da liberdade de expressão e de imprensa jornalística, e, de opinião que confere ao reclamante o propósito da presente reclamação constitucional.

A decisão objeto desta reclamationária afrontou julgado da Suprema Corte, onde restou caracterizado os limites da liberdade de expressão, que por sua vez, a decisão ora reclamada passou ao largo do posicionamento firmado pelo STF na ADPF nº. 130, não apenas porque caracterizou a censura prévia,



mas também porque não considerou o parâmetro definido pela Corte Suprema quando compreendeu o arcabouço normativo definido pelo controle de constitucionalidade realizado naquele julgamento.

Portanto, o acórdão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 130 declarou “como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967” criando também os termos do **“regime constitucional da liberdade de informação jornalística”** (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208, Fls. 11). Tal julgamento confrontou a norma autoritária oriunda da ditadura com os princípios fundamentais da livre manifestação do pensamento, do direito à informação, expressão artística, científica e intelectual, além do amplo direito à comunicação e todas as suas faces.

Desta forma, vale salientar, que a reclamação constitucional não é recurso, pois recurso é instrumento processual destinado a reverter decisão para quem perdeu. Aqui o reclamante ganhou. Ganhou no STF quando do julgamento da ADPF nº 130, acórdão que demarcou o sistema constitucional da liberdade de imprensa, mas viu o triunfo democrático ser afastado pela decisão regional, antes mesmo de exercer o contraditório no processo originário.

O artigo 13 da Lei Federal nº 9.882/93, por sua vez, trata em particular da possibilidade de se reclamar de atos que **ofendam julgado proferido no âmbito de ADPF**.

Tais disposições amoldam-se com perfeição à hipótese em testilha, na medida em que a decisão guerreada traduz inegável retrocesso ao que fora decidido na ADPF nº 130/DF.



Ao contrário do que foi decidido na esfera cível, no julgamento da ADPF nº 130, proferido com eficácia erga omnes e efeito vinculante, o Supremo definiu que ***“os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mutua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras”***. “Primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a “livre” e “plena” manifestação do pensamento, da criação e da informação” (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 divulgado em 05/11/2009).

Compreende-se, portanto, que o entendimento estabelecido por esta Corte, é de estabelecer a liberdade de imprensa como garantia primeira a afastar qualquer espécie de censura. Já a decisão reclamada vai por outro sentido. **A 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus-Am**, impôs a retirada das matérias jornalistas com base na possibilidade de uma interpretação para afirmar que a autora da ação indenizatória, ora reclamada, teve a sua vida devassada e sua honra ofendida.

Recorde-se, nesse passo, que ficou pacificado no julgamento da Reclamação nº 329-9/SP, em voto de relatoria do saudoso Ministro Sepúlveda Pertence, que:

A Reclamação cabe contra decisões judiciais, quaisquer que sejam elas, se se alega que



invadiram a competência ou desrespeitaram a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. A Recorribilidade da decisão não ilide o cabimento da reclamação. Ainda, segundo me parece, que dela caiba recurso para o próprio STF: a cognição mais ampla que propicia a simplicidade do rito e a eficácia mais pronta, de que está dotada, tornam em regra, a reclamação, um remédio insubstituível pelo recurso, particularmente, pelo recurso extraordinário, de âmbito restrito de admissibilidade, procedimento mais complexo e efeitos limitados e meramente devolutivos. 6. Aliás, sobre não impedir o uso paralelo dela, a interposição do recurso cabível a muitos aparecerá como pressuposto necessário do cabimento da reclamação, a evitar que a preclusão, quando não a coisa julgada, extingam a instância e tornem definitiva a decisão reclamada...”.

Nessa linha, a Reclamante informa que tempestivamente atravessará, na instância estadual, o recurso instrumental cabível, de maneira que **não se operou o trânsito em julgado** do decisório reclamado.

Ainda quanto à adequação do presente instrumento, necessário sublinhar a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante do acórdão proferido na ADPF nº 130/DF, significando afirmar que “... a interpretação do dispositivo constitucional dada pelo Supremo Tribunal Federal vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, podendo inclusive ser utilizada a reclamação do artigo 102,



I, alínea 'I' da CF no caso de ser utilizada interpretação que atribua sentido diverso ao dispositivo em pauta". Nesse sentido:

O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO – O descumprimento, *por quaisquer juízes ou Tribunais*, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade autoriza a utilização de via reclamationária, também vocacionada, em sua específica função processual, a *resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios.*

Por fim, demonstrado o cabimento da medida aqui manejada, passa-se a evidenciar abaixo a patente afronta ao que pronunciou essa Corte quando do julgamento da ADPF nº 130.

3. DA LICITUDE DAS REPORTAGENS E A DESPROPORCIONALIDADE DAS DECISÕES

Nas matérias jornalísticas atacadas, de forma sucinta, a Reclamante reverberou críticas a então Deputada estadual da ALEAM a respeito de ostentação de forma pública e esbanjamento de dinheiro, bem como críticas a omissão em determinadas pautas de suma importância para a



sociedade, tendo em vista que que além de deputada, a mesma tem responsabilidade de presidir a a Comissão da Mulher, da família e do Idoso.



Na narrativa da matéria, se quer a matéria menciona o seu nome, tão apenas do seu colega e deputado Roberto Cidade, onde fechou exclusivamente o restaurante **Nusr-Et, do famigerado chef Salt Bae** – conhecido por servir carnes cobertas com ouro e atrair bilionários, magnatas e celebridades, apenas para ele, sua esposa Thaisa Coelho, a deputada Alessandra Campêlo e mais alguns “amigos íntimos”.

Em outras matérias veiculadas, possui também interesse público, com base em documentos oficiais, vejamos:

Ana Paula da Silva Bezerra
OAB/AM nº 5.797

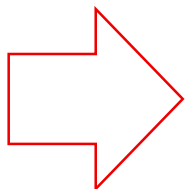
(92) 99102-0601

Cíntia Rossetti de Souza
OAB/AM nº 4.605

(92) 99391-7804

Marcus André Gonzales de Araújo
OAB/AM nº 12.372

(92) 99393-8551



Ana Paula da Silva Bezerra
OAB/AM nº 5.797

(92) 99102-0601

Cíntia Rossetti de Souza
OAB/AM nº 4.605

(92) 99391-7804

Marcus André Gonzales de Araújo
OAB/AM nº 12.372

(92) 99393-8551



Portanto, praticamente todas as matérias em que a reclamada alega ser ofensiva a sua imagem, todas as matérias é em relação a um fato verdadeiro e notório a comunidade amazonense, e, as críticas da população tem subsídios, pois, a reclamada é uma pessoa pública, devendo dar exemplo, tendo em vista, que enquanto a Capital de Manaus passa por um caos na área da saúde e do saneamento, a reclamada veicula fotos ostentando em um dos mais caros e badalados restaurante, ou seja, as matérias jornalísticas veiculadas, não configuram em hipótese alguma o abuso de direito por parte das Reclamantes, que simplesmente exerceram de forma regular o seu dever de informar a população, **ainda que de forma crítica, a respeito da ostentação e omissão como parlamentar da reclamada, sendo de interesse coletivo** as condutas praticadas por ela.

Nota-se que, é abissal a discrepância entre a ordem explicitada pela decisão reclamada e o entendimento que, sobre a plena liberdade de imprensa, foi celebrado por essa Suprema Corte no julgamento da ADPF nº



130, especialmente quanto ao modismo da “**censura judicial**” à **liberdade constitucional de informar**, mesmo que operada sob as vestes da proteção aos direitos da personalidade.

Na ementa daquele célebre julgado, Vossas Excelências averbaram que “*Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como **sobredireitos**”, razão por que “... **antes de tudo prevalecem as relações de imprensa** como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras.”*

Foi, portanto, a censura judicial o “...*principal móvel do ajuizamento da ADPF...*”, como memorou o relator daquela ação, Ministro AYRES BRITTO, em julgado posterior.

Ainda reproduzindo as lições do festejado voto-condutor então proferido pelo Ministro AYRES BRITTO:

*Não há como garantir a livre manifestação do pensamento, tanto quanto o direito de expressão lato sensu (abrangendo, então, por efeito do caput do art. 220 da CF, a criação e a informação), senão em **plenitude**. Senão colocando em estado de momentânea paralisia a inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra de terceiros. Tal inviolabilidade, aqui, ainda que referida a outros bens de personalidade (o entrechoque é entre direitos de personalidade),*



não pode significar mais que o direito de resposta, reparação pecuniária e persecução penal, quando cabíveis...”

Fato é que essa Corte, de forma coerente, justa e democrática, tem reiteradamente prestigiado a exegese reafirmada no julgamento da ADPF nº 130, de forma a repelir, com o necessário vigor, e pela via da reclamação constitucional, a **censura** proveniente do Estado, **inclusive aquela emanada do Judiciário**.

O Ministro Celso de Mello advertia que “... **o exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação...**”. Sob pena de o “... poder geral de cautela atribuído ao Judiciário qualificar-se, perigosamente, como o novo nome de **uma inaceitável censura estatal em nosso País...**”

A verdade é que esse Supremo Tribunal Federal “...**tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. Assim, em qualquer situação de censura, ainda que não propriamente prévia, é possível conhecer da reclamação**”.

De fato. O ministro RICARDO LEWANDOWSKI, nos autos da Reclamação nº 18.186/RJ, entendeu por bem que “... a decisão proferida pelo Juízo de piso, ao ordenar a **retirada da notícia do sítio eletrônico da reclamante**, desrespeitou o parâmetro delineado pelo STF na ADPF 130/DF”.

Mais recentemente, a Ministra CÁRMEN LÚCIA voltou a salientar que “...a **determinação de retirada de matéria jornalística frustra o direito à liberdade de imprensa, inibindo-se atividade essencial à democracia, como é o**



jornalismo político e investigativo, e expõe a risco a garantia constitucional da liberdade de informar e de ser informado e de não submeter a imprensa a censura de qualquer natureza”.

4. DO PERICULUM IN MORA: A URGENTE LIBERAÇÃO DA INFORMAÇÃO À SOCIEDADE.

Ao lado da absoluta razoabilidade do direito em que se funda esta Reclamação, devem-se ter em vista os irreversíveis efeitos da Decisão atacada — que determinou a imediata adoção de tão grave obrigação (remoção de matéria jornalística), “...*com multa fixada no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais) POR DIA** em que as matérias permaneçam...* sofridos não apenas pela Reclamante, mas igualmente suportados por toda a sociedade.

O *Decisum* ora questionado afigura-se alheio à irreparabilidade dos nocivos efeitos da ordem de censura para a Reclamante e para a coletividade, que terão ceifados os seus direitos de, respectivamente, informar e ser informada sobre assunto presente e de interesse público.

É “acaciano”, Excelências, que “*A imprensa desempenha importante papel no sistema democrático, **revelando fatos, incentivando polêmicas e estimulando críticas.***

Como enfatiza DARCY ARRUDA MIRANDA, “*A verdadeira missão da imprensa, mais do que a de informar e de divulgar fatos, é a de **difundir conhecimentos, disseminar a cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade.***

Ao impedir a circulação das notícias, o ato reclamado reduz a quantidade de informação disponível para a população sobre assunto de máxima importância. E, com isso, as pessoas têm menos elementos para

Ana Paula da Silva Bezerra
OAB/AM nº 5.797

(92) 99102-0601

Cíntia Rossetti de Souza
OAB/AM nº 4.605

(92) 99391-7804

Marcus André Gonzales de Araújo
OAB/AM nº 12.372

(92) 99393-8551



formar opiniões a respeito do tema, bem como para fiscalizar a atuação dos agentes do Estado.

De outra parte, não há perigo de risco de dano irreversível a demandante na origem.

O que não se pode admitir, nobre Relator, é a opção pela solução provisória mais drástica a completa negação da liberdade informativa, conquanto inexistam sobretudo no momento atual do processo, provas da concreta ocorrência de abuso e/ou inexatidão dos fatos publicados.

Por tudo isso, diante da grave e irreversível afronta à liberdade das Reclamantes de informar e ao direito da coletividade de ser informada, resultantes da forçada mutilação do conteúdo jornalístico e da asfixia do debate de interesse público, verifica-se a urgência necessária à concessão do pedido de liminar, visando à suspensão da Decisão reclamada.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, mas notadamente mercê dos superiores acréscimos desse excelso Pretório, sem olvidar dos valiosos subsídios da Douta Procuradoria-Geral da República, a Reclamante pede seja liminarmente deferida a sustação dos efeitos da Decisão Interlocutória proferido pelo Juiz Dr. Cid da Veiga Soares Junior da **1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho do Fórum da Comarca de Manaus/AM**, nos autos do processo nº **0263742-63.2025.8.04.1000**, (CPC, art. 989, inc. II), porque antagônica ao que se decidiu no bojo da ADPF nº 130, ao final julgando-se procedente esta Reclamação, de modo ser cassado em definitivo o referido ato judicial, liberando-se, em favor da sociedade, a circulação das informações contidas nas reportagens jornalísticas sob censura judicial e expurgando a censura prévia imposta ao Portal de Notícias Reclamante proibitiva da veiculação de novas reportagens envolvendo o mesmo processo judicial.

Ana Paula da Silva Bezerra
OAB/AM nº 5.797

(92) 99102-0601

Cíntia Rossetti de Souza
OAB/AM nº 4.605

(92) 99391-7804

Marcus André Gonzales de Araújo
OAB/AM nº 12.372

(92) 99393-8551



Ao final, o julgamento de procedência da presente reclamação, para cassar definitivamente o ato judicial impugnado, assegurando à Reclamante pleno exercício da liberdade de imprensa, nos termos do acórdão da ADPF 130/DF;

Que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados: **Dra. Ana Paula da Silva Bezerra-OAB/AM nº 5797, e, Dr. Marcus André Gonzales de Araújo-OAB/AM 12.372 e o Dr. Alberto Moussallem Filho-OAB/AM A-2493 e OAB/GO 29.904**, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, § 5º).

Brasília/DF, aos 10 de outubro de 2025.

(assinatura eletrônica)
Ana Paula da Silva Bezerra
OAB/AM 5.797

Marcus André Gonzales de Araújo
OAB/AM 12.372

Alberto Moussallem Filho
OAB/GO nº 29.904
OAB/AM nº A-2493



MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 86.123 AMAZONAS

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA PAULA DA SILVA BEZERRA
ADV.(A/S) : MARCUS ANDRE GONZALES DE ARAUJO
ADV.(A/S) : ALBERTO MOUSSALLEM FILHO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por CM7 Serviços de Comunicação Ltda. e Outro contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus (Processo 0263742-63.2025.8.04.1000), que teria desrespeitado o quanto decidido por esta CORTE no julgamento da ADPF 130, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06/11/2009.

Na inicial, os Reclamantes deduzem as seguintes alegações de fato e de direito (eDoc. 1):

“A Deputada Estadual, Alessandra Campelo da Silva, pessoa pública, Deputado Estadual do Estado do Amazonas, exercendo também o Cargo de Secretária Geral da Assembleia Legislativa do Amazonas, bem como preside atualmente a Comissão da Mulher, da família e do Idoso da respectiva casa, ou seja, exerce cargo político e público, que na ocasião ajuizou o pedido de tutela provisória de urgência em face a reclamante, em virtude de divulgações de matérias jornalísticas em seu Portal de Notícias de grande alcance, no qual, alega veiculação dos conteúdos supostamente difamatório, em razão dos textos das matérias:

RCL 86123 MC / AM

“Escândalo: Champanhe, carne folheada a ouro e Rolex, o banquete de Roberto Cidade na Grécia enquanto o Amazonas afunda na miséria”,

“Deputadas se calam enquanto Wilker Barreto cobra sozinho para que Delegacia da Mulher fique aberta 24h”;
“Alessandra Campelo tenta lacrar após comer ‘Carne de Ouro’ e é detonada pela população; veja”

“Enquanto a saúde do estado do Amazonas está em colapso, deputados estaduais [...] seguem luxando”.

“Bomba: print vazado revela suposto pedido de Alessandra Campelo a Wilson Lima por cargo público em Ipixuna; veja”

A deputada Estadual, alega que são 13 matérias supostamente difamatórias, porém, todas as matérias abordam fatos de que, enquanto a Deputada Estadual Alessandra Campelo, em conjunto com outro político e demais amigos ostentavam riqueza em suas redes sociais na contramão das necessidades básicas da população, bem como também a atuação críticas em face a omissão e aquém da parlamentar junto a sua investidura de parlamentar, trazendo críticas da sociedade em face a pautas de suma importância, que é violência contra mulher. Essas atitudes violam o dever e o decoro exigidos de um político, como reputação ilibada e conduta adequada à função pública, infringindo o Art. 14, §9º e Art. 15, III da Constituição Federal.

[...]

Não obstante a Reclamante tenha divulgado relatos objetivo e verdadeiro sobre esbanjamento de dinheiro e ostentação de gastos de forma pública, bem como a atuação como parlamentar, a demandada requereu a exclusão dos conteúdos jornalísticos publicado a seu respeito.

Tudo a pretexto de que a publicação da Reclamante, tratava-se de ataques difamatórios e contínuos a sua esfera pessoal, e que as matérias são de cunho tendencioso, sensacionalistas e depreciativos à moral do demandante, com

RCL 86123 MC / AM

suposto objetivo de espalhar fake News e atingi-la pessoalmente como Deputado Estadual.

O ato judicial no qual concedeu liminarmente a retirada das matérias jornalísticas do ar, nesta via atacado, está, portanto, em absoluta desarmonia com o entendimento exarado por essa Suprema Corte quando do julgamento da ADPF nº 130/DF, pois o Juízo reclamado preferiu a interdição liminar de reportagem lícitamente produzida e veiculada, ao invés de preservar a livre divulgação da informação, ao menos enquanto não efetivamente comprovada uma hipotética abusividade, no mínimo que instalado estivesse o imprescindível contraditório.

[...]

A decisão objeto desta reclamatória afrontou julgado da Suprema Corte, onde restou caracterizado os limites da liberdade de expressão, que por sua vez, a decisão ora reclamada passou ao largo do posicionamento firmado pelo STF na ADPF nº. 130, não apenas porque caracterizou a censura prévia, mas também porque não considerou o parâmetro definido pela Corte Suprema quando compreendeu o arcabouço normativo definido pelo controle de constitucionalidade realizado naquele julgamento.

[...]

Nas matérias jornalísticas atacadas, de forma sucinta, a Reclamante reverberou críticas a então Deputada estadual da ALEAM a respeito de ostentação de forma pública e esbanjamento de dinheiro, bem como críticas a omissão em determinadas pautas de suma importância para a sociedade, tendo em vista que além de deputada, a mesma tem responsabilidade de presidir a Comissão da Mulher, da família e do Idoso.

Na narrativa da matéria, se quer a matéria menciona o seu nome, tão apenas do seu colega e deputado Roberto Cidade, onde fechou exclusivamente o restaurante Nusr-Et, do famigerado chef Salt Bae – conhecido por servir carnes cobertas com ouro e atrair bilionários, magnatas e celebridades, apenas

RCL 86123 MC / AM

para ele, sua esposa Thaisa Coelho, a deputada Alessandra Campêlo e mais alguns “amigos íntimos”.

Em outras matérias veiculadas, possui também interesse público, com base em documentos oficiais, vejamos:

[...]

Portanto, praticamente todas as matérias em que a reclamada alega ser ofensiva a sua imagem, todas as matérias é em relação a um fato verdadeiro e notório a comunidade amazonense, e, as críticas da população tem subsídios, pois, a reclamada é uma pessoa pública, devendo dar exemplo, tendo em vista, que enquanto a Capital de Manaus passa por um caos na área da saúde e do saneamento, a reclamada veicula fotos ostentando em um dos mais caros e badalados restaurante, ou seja, as matérias jornalísticas veiculadas, não configuram em hipótese alguma o abuso de direito por parte das Reclamantes, que simplesmente exerceram de forma regular o seu dever de informar a população, ainda que de forma crítica, a respeito da ostentação e omissão como parlamentar da reclamada, sendo de interesse coletivo as condutas praticadas por ela.”

Ao final, requerem o deferimento de medida liminar para que seja determinada a “*sustação dos efeitos da Decisão Interlocutória proferido pelo Juiz Dr. Cid da Veiga Soares Junior da 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho do Fórum da Comarca de Manaus/AM, nos autos do processo nº 0263742-63.2025.8.04.1000*”.

É o relatório. DECIDO.

A respeito do cabimento de Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Constituição da República dispõe o seguinte:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

RCL 86123 MC / AM

[...]

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;”

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei;

[...]

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;”

O parâmetro de confronto invocado é o quanto decidido por esta CORTE no julgamento da ADPF 130, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 06/11/2009.

RCL 86123 MC / AM

A concessão das medidas liminares, nos termos dos artigos 300 e 989, II do Código de Processo Civil, somente poderá ocorrer quando houver a demonstração cabal de seus tradicionais requisitos, conhecidos como *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (ADA PELLEGRINI GRINOVER. *Teoria Geral do Processo*. 28. ed. Editora Malheiros. p. 353), os quais, ao menos em sede de cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, estão presentes na hipótese.

A Constituição Federal consagra a plena liberdade de manifestação do pensamento, sendo livre a expressão da atividade de comunicação, protegendo-os em seu duplo aspecto, como ensinado por PINTO FERREIRA, tanto o *“positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura”* (Comentários à Constituição brasileira. São Paulo: Saraiva, 1989. V. 1, p. 68). Ou seja, a Carta Magna protege a liberdade de expressão em seu duplo aspecto: o positivo, é dizer, *“o cidadão pode se manifestar como bem entender”*; e o negativo, *“que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia”*.

A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta.

No caso concreto, é possível afirmar, em juízo de cognição sumária, que o ato reclamado concedeu liminar postulada pela parte beneficiária, determinando de retirada das postagens, sem, contudo, basear-se em fundamentos aptos a afastar o direito de comunicação.

Desse modo, a decisão judicial, ao declarar que as reportagens jornalísticas abrem margem *“à possibilidade de ofensa à autora (‘animus injuriandi’)”* (eDoc. 5, fl. 2), deixando, contudo, de fundamentar sua decisão em qualquer elemento de prova que corroborasse as alegações autorais, no sentido de que os fatos reportados são efetivamente falsos, impôs restrição à liberdade da atividade de comunicação, o que é repellido frontalmente pelo texto constitucional.

No âmbito da Democracia, conforme consignei no julgamento da

RCL 86123 MC / AM

ADI 4.451 (Tribunal Pleno, DJe de 6/3/2019), a garantia constitucional da liberdade de expressão não se direciona somente à permissão de expressar as ideias e informações oficiais produzidas pelos órgãos estatais ou a suposta verdade das maiorias, mas sim garante as diferentes manifestações e defende todas as opiniões ou interpretações políticas conflitantes ou opositoras, que podem ser expressadas e devem ser respeitadas, não porque necessariamente são válidas, mas porque são extremamente relevantes para a garantia do pluralismo democrático (cf. HARRY KALVEN JR. The New York Times Case: A note on the central meaning of the first amendment in *Constitutional Law*. Second Series. Ian D. Loveland: 2000, capítulo 14, p. 435).

Todas as opiniões existentes, que não constituam ilícitos, são possíveis em discussões livres, uma vez que faz parte do princípio democrático “*debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta*” (*Cantwell v. Connecticut*, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72).

A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, arts. 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a consequente, instalação do arbítrio.

A liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Dessa maneira, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime

RCL 86123 MC / AM

democrático; quanto aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com suas instituições republicanas; pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos.

Nesse cenário, frise-se, em juízo de cognição sumária, a decisão reclamada criou óbices à divulgação de informações, sem apresentar razões legítimas para tal conduta, havendo manifesta restrição à liberdade de expressão no seu aspecto negativo, a revelar, de maneira inequívoca, ofensa à ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 6/11/2009). Nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas: RCL 21.504 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 11/12/2015; e RCL 22.328, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/5/2018.

Neste contexto, entendo ser o caso de suspender o ato reclamado.

Diante do exposto, CONDEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, para DETERMINAR A SUSPENSÃO DA DECISÃO RECLAMADA, proferida nos autos do Processo 0263742-63.2025.8.04.1000, por violação ao entendimento firmado pela CORTE nos autos da ADPF 130.

Intime-se com URGÊNCIA o Juízo Reclamado, encaminhando cópia desta decisão, para que dê cumprimento ao ordenado, prestando, ainda, informações, nos termos do art. 989, I, do CPC.

Oportunamente, solicite-se parecer à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente